



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS**

TIPO DE AUDITORIA : AUDITORIA DE GESTÃO  
EXERCÍCIO : 2007  
PROCESSO N° : 23045.000793/2008-10  
UNIDADE AUDITADA : CEFET/CE  
CÓDIGO UG : 153009  
CIDADE : FORTALEZA  
RELATÓRIO N° : 208547  
UCI EXECUTORA : 170044

Sr. Chefe da CGU-Regional/CE,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 208547, e consoante o estabelecido na Seção III, Capítulo VII da Instrução Normativa SFC n.º 01, de 06/04/2001, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre o processo anual de contas apresentado pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA NO ESTADO DO CEARÁ.

**I - ESCOPO DOS EXAMES**

2. Os trabalhos de campo conclusivos foram realizados no período de 04Mar2008 a 16Mai2008, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame e a partir da apresentação do processo de contas pela Unidade Audidata, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames, que contemplaram os seguintes itens:

- Despesa realizada, rec. arrecadados, patrimônio gerido;
- Suprimento de fundos - uso de cartões;
- Cumprimento das recomendações do TCU e CGU; e
- Avaliação dos indicadores utilizados.

2.1.Registre-se que, a Comunicação de Encerramento dos Trabalhos, de 16/5/08, foi encaminhada à Entidade, cujo prazo para manifestação de informações/justificativas complementares expirou em 27/5/08, entretanto, houve manifestação somente com relação aos itens 5.1.1.2, 5.2.1.4, 5.2.1.5 e 5.2.2.1 do Anexo - "Demonstrativo das Constatações", relativos à Gestão de Recursos Humanos. Quanto aos demais itens, não houve manifestação até a presente data.

2.2.Registre-se, ainda, que os referidos trabalhos foram realizados com a participação do AFC ALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO.

## **II - RESULTADO DOS TRABALHOS**

3. Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas detalhadamente no Anexo-"Demonstrativo das Constatações" e que dão suporte às análises constantes neste Relatório de Auditoria.

4. Verificamos no Processo de Contas da Unidade a existência das peças e respectivos conteúdos exigidos pelas IN-TCU-47/2004, 54/2007 e pelas DN-TCU-85/2007 e 88/2007, Anexo XI.

5. Em acordo com o que estabelece o Anexo VI da DN-TCU-85/2007, e em face dos exames realizados, cujos resultados estão consignados no Anexo-"Demonstrativo das Constatações", efetuamos as seguintes análises:

### **5.1 AVALIAÇÃO DOS INDICADORES UTILIZADOS**

Com vistas ao cumprimento da determinação contida no item 9.4 do Acórdão 2267/2005 - Plenário, foi solicitado à Entidade que fosse disponibilizada a documentação comprobatória dos dados primários relativos aos componentes necessários ao cálculo dos indicadores a seguir, os quais, de acordo com registros contidos nesse acórdão a partir de informações da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, refletem adequadamente o desempenho quanto à eficácia e eficiência:

- a) relação concluintes/aluno;
- b) índice de eficiência acadêmica de concluintes; e
- c) gastos correntes por aluno

Foi demonstrado pelo CEFETCE que a alimentação dos dados originais é feita no Sistema de Informações Gerenciais - SIG, o qual se encarrega de calcular os indicadores, entretanto, verificou-se a partir de confronto da consulta a esse sistema com o respectivo conteúdo no Relatório de Gestão 2007, a incompletude dos dados com relação aos indicadores das letras "a" e "b", bem como, diferença entre o número de alunos matriculados informado no citado relatório de gestão e o coletado no SIG, para determinação do Indicador Gastos Correntes p/ Aluno - GCA.

A Entidade em resposta à Solicitação de Auditoria nº 208547-07, de 25/3/08, apresentou a seguinte justificativa:

"O indicador relação concluintes/alunos (...) foi calculado para Unidade Sede somente para o 1º semestre de 2007 (...), pois, em decorrência de 02 (dois) períodos de greve ocorridos nos anos 2005 e 2006, os concluintes do 2º semestre de 2007 somente colarão grau no dia 11/06/2008, tornando, assim, impossível alimentar-se o sistema com esses dados. Após esta data, o indicador estará disponível para consulta."

"Impossibilidade do Cálculo do Índice de Eficiência acadêmica por concluintes - IEA. Conforme informado no Relatório de Gestão 2007, páginas 102 e 103, o SIG não disponibiliza o cálculo do referido indicador. Observe-se no Anexo II - Relatório de Indicadores - Filtro dos Indicadores - Gestão Acadêmica, item 8, que o mesmo encontra-se

grafado com o tom mais claro, significando indisponibilidade de emissão do relatório."

"Diferença entre o número de alunos matriculados informado no Relatório de Gestão e o coletado no SIG, para determinação do Indicador Gastos Correntes p/ Aluno - GCA. Esclarecemos que o CEFETCE utiliza 02 (dois) sistemas informatizados para a determinação dos indicadores institucionais.

O primeiro, é o SIMEC, que faz o acompanhamento mensal da execução das Ações e Metas Institucionais, verificando as despesas realizadas no orçamento e as confrontando com as metas estabelecidas. Visando manter a coerência de informações, para o cálculo do indicador em questão, optamos por utilizar o número de alunos matriculados informado no SIMEC (ver páginas 107 e 108, RG 2007), que, convém informar, é um dado apurado no início de cada semestre.

O outro sistema utilizado é o SIG, que tem o fechamento dos dados no final de cada semestre letivo. Este sistema ainda não permite a determinação dos indicadores administrativos, como por exemplo o GCA, por ainda não ser capaz de correlacionar os dados da execução orçamentária com as informações pertinentes aos alunos. Assim, e sabendo-se que durante o semestre existem várias alterações de matrículas decorrentes de estágios curriculares, cursos de especialização e outros, há esta divergência entre o número de alunos matriculados informado no SIMEC e no SIG.

Isto posto, e considerando que poderá haver discordância por parte dessa CGU quanto à forma adotada para o cálculo do GCA pelo CEFETCE, apresentamos, antecipadamente, o novo valor para o GCA, quando tem-se como número de alunos matriculados aquele relacionado ao SIG:  $GCA = 51.996.708/7084 = R\$ 7.340,02$ .

Obviamente, inferior ao valor anteriormente calculado e passando a se ter agora um custo/aluno/mês de R\$ 611,67 (seiscentos e onze reais e sessenta e sete centavos)."

Com base no exposto, verifica-se a impossibilidade de ser certificada a eficiência e eficácia da Entidade para a gestão 2007, nos critérios da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, bem como, a necessidade de ser efetuada revisão acerca dos critérios de aferição do Sistema de Informações Gerenciais/SIG, com vistas a adequá-lo à realidade das escolas (constantemente submetidas às greves) e possibilitar uma redução do grau de dificuldade para aferição dos registros de dados, uma vez que, além das situações aqui informadas, esse sistema não permite a visualização dos números totais dos dados básicos de cada índice (registrados detalhadamente), tanto em relação ao CEFET sede, como no que concerne aos respectivos núcleos descentralizados.

## **5.2 DESP. REALIZADA, REC. ARREC. E PATRIM. GERIDO**

O Processo de Prestação de Contas Anual da Entidade, referente ao exercício de 2007, foi formalizado de acordo com os incisos I a VII do artigo 14 da IN/TCU nº 47/2004, tendo sido organizado na forma simplificada, em face da despesa total ter alcançado o montante de R\$

88.859.186,10 (oitenta e oito milhões, oitocentos cinquenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dez centavos) abaixo do limite de R\$ 100.000.000,00 estabelecido no art. 3º da Decisão Normativa/TCU nº 81, de 06/12/2006.

### **5.3 SUPRIMENTO DE FUNDOS - USO DE CARTÕES**

O CEFETCE não efetuou despesa no exercício de 2007 por meio de Cartão de Pagamentos do Governo Federal, conforme verificado pela análise do balancete de 2007, posição SIAFI dez/07 e resposta apresentada à Solicitação de Auditoria nº 208547/01, de 3/3/08.

### **5.4 CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCU**

Da análise acerca do cumprimento das recomendações do Tribunal de Contas da União pela Entidade, constatou-se que em 2007 esse tribunal emitiu somente o Acórdão TCU 303/2007-1ª Câmara, relativo ao julgamento das contas do exercício de 2004, tendo se verificado que o grau geral de atendimento das recomendações nele contidos correspondem a cerca de 67%, conforme registros no Anexo "Demonstrativo das Constatações", o qual contém a especificação de todos os itens atendidos e não atendidos.

### **5.5 CONSTATAÇÕES QUE RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO**

As constatações verificadas estão consignadas no Anexo-"Demonstrativo das Constatações", não tendo sido estimada pela equipe ocorrência de dano ao erário, exceto quanto aos registros constantes dos itens 5.2.1.4, 2.1.1.2, 2.1.1.5, 2.2.1.5, 2.2.1.6, 2.2.1.8, 2.2.1.9, 2.2.1.10, 2.2.1.11, 2.2.1.12, 2.1.1.8, e 4.1.1.2, para os quais consta recomendação quanto à devolução de valores e/ou apuração de responsabilidade.

## **III - CONCLUSÃO**

Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria, a partir das constatações levantadas pela equipe, que estão detalhadamente consignadas no Anexo-"Demonstrativo das Constatações" deste Relatório.

Fortaleza, 26 de junho de 2008.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

CERTIFICADO N° : 208547  
UNIDADE AUDITADA : CEFET/CE  
CÓDIGO : 153009  
EXERCÍCIO : 2007  
PROCESSO N° : 23045.000793/2008-10  
CIDADE : FORTALEZA

**CERTIFICADO DE AUDITORIA**

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2007 a 31Dez2007.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pela unidade, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Gestão n° 208547, houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

**3.1 Falhas que resultaram em ressalvas:**

2.1.1.1 - Pagamento indevido de despesas do exercício de 2008 com recursos de Restos a Pagar do exercício de 2007.

2.1.1.2 - Acréscimo injustificado do valor de R\$ 33.307,36 ao contrato n° 067/2007.

2.1.1.3 - Inexecução parcial de obra sem as devidas providências do CEFETCE, relativamente à execução do Contrato n° 232/2006, de 28/12/2006.

2.1.1.4 - Processo de dispensa de licitação instruído com pesquisa de preços inconsistente (item 5.2.2.4 do Relatório de Auditoria nº 189671, gestão 2006).

2.1.1.5 - Pagamento antecipado à Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura no montante de R\$ 427.565,30, sem que exista garantia contratual e definição clara do objeto a ser executado.

2.1.1.6 - Pagamento à Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura no montante de R\$ 120.000,00, sem comprovação da execução contratual e sem garantia.

2.1.1.7 - Fracionamento de despesas em suprimento de fundos (item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 189671, gestão 2006).

2.1.1.8 - Ausência de denominação ao CEFET/CE em documentação comprobatória de despesas relativas à aquisição de bilhete de passagem com suprimento de fundos (item 2.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 189671, gestão 2006 e item 1.35 do Acórdão TCU nº 303/2007 - 1ª Câmara).

2.2.1.1 - Classificação contábil indevida dos materiais adquiridos por intermédio do contrato de obras 126/2005, celebrado com a Fundação Cearense de Pesquisas e Cultura.

2.2.1.2 - Falta de atesto de recebimento e/ou de aceitação, bem como de Termos Circunstanciado de Recebimento, dos materiais adquiridos por intermédio do contrato nº 126/2005, celebrado com a Fundação Cearense de Pesquisas e Cultura.

2.2.1.3 - Inexistência de fiscalização por parte da Entidade quanto aos contratos que formaliza (itens 5.2.1.2 e 5.2.3.1 do Relatório de Auditoria nº 189671, gestão 2006).

2.2.1.5 - Acréscimo injustificado do valor de R\$ 38.614,04 ao contrato realizado com a empresa LS Construções e Comércio Ltda para execução da Construção da UNED de Maracanaú.

2.2.1.6 - Parcelamento indevido da obra de construção da UNED de Maracanaú, incluindo parte da obra objeto da Concorrência nº 03/2006-FCPC, com indícios de que as licitações complementares não ocorreram de fato.

2.2.1.7 - Recebimento provisório da obra de construção da UNED Maracanaú com registro de valor inferior ao que foi pago à empresa executora da obra.

2.2.1.8 - Pagamentos à FCPC no valor de R\$ 45.472,14, relativamente a serviços de elaboração de projetos, cuja execução não restou comprovada.

2.2.1.9 - Pagamento total à FCPC relativamente à construção da UNED de Maracanaú, com item da obra, no valor de R\$ 21.653,90, não executado.

2.2.1.10 - Pagamento à FCPC no montante de R\$ 103.387,57 para fazer face ao pagamento total dos serviços decorrentes da Carta-Convite nº 072308/2007, cuja execução não foi concluída.

2.2.1.11 - Pagamento à FCPC no montante de R\$ 14.555,10 para fazer face ao pagamento total dos serviços decorrentes da Carta-Convite nº 010511/2007, cuja execução não ocorreu.

2.2.1.12 - Pagamento à FCPC no montante de R\$ 146.524,42 para fazer face aos serviços decorrentes da Carta-Convite nº 020202/2007, cuja execução não foi concluída.

2.2.1.13 - Inscrição de empenhos em Restos a Pagar não Processados tendo como favorecido o próprio CEFET/CE, sem o devido processo de execução da despesa formalizado previamente (item 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 189671, gestão 2006).

3.1.2.2 - Incompatibilidade entre a finalidade do programa de trabalho e o objeto da despesa empenhada/liquidada (item 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria nº 189671, gestão 2006 e item 1.33 do Acórdão TCU nº 303/2007 - 1ª Câmara).

4.1.1.2 - Deficiência no controle dos bens patrimoniais. (item 3.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 189671, gestão 2006 e itens 1.38 a 1.41 do Acórdão TCU nº 303/2007 - 1ª Câmara) falha apontada inicialmente na gestão 2003.

4.2.1.1 - Ausência de informação, em convênio, sobre a cessão de bens ao CEFET (item 4.5.1.1 do Relatório nº 189671 relativo à Prestação de Contas do exercício de 2005).

5.1.1.1 - Servidores com dedicação exclusiva mantendo outro vínculo empregatício (item 4.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 189671, referente à prestação de contas do exercício de 2006, bem como itens 1.29 e 1.30 do Acórdão nº 303/2007 - 1ª Câmara - TCU).

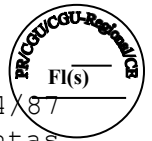
5.1.1.2 - Servidores com jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais (item 4.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 175166, referente à prestação de contas do exercício de 2006).

5.1.1.3 - Não restituição ao erário de valores percebidos indevidamente, por professores com dupla jornada de 40 horas, descumprindo determinação do TCU.

5.1.2.2 - Quantitativo de professores superior ao limite estabelecido pelo Ministério da Educação (item 4.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 189671, gestão 2006 e item 1.44 do Acórdão TCU nº 303/2007 - 1ª Câmara).

5.2.1.1 - Apuração, indevida, de valores referente pagamento de substituição de função (itens 4.2.2.5 do Relatório nº 189671 relativo à Prestação de Contas do exercício de 2006 e 1.25 do Acórdão nº 303/2007 - 1ª Câmara - TCU).

5.2.1.4 - Ausência de reposição de valores percebidos por professores em regime de Dedicção Exclusiva, que desempenharam atividades



remuneradas, não esporádicas, em desacordo com o Decreto n° 94.664/87 (item 4.2.2.2 do Relatório n° 189671 relativo à Prestação de Contas do exercício de 2006, bem como itens 53 do Acórdão n° 1.963/2004 - 2ª Câmara - TCU e 1.21 do Acórdão n° 303/2007 - 1ª Câmara - TCU).

5.2.3.1 - Ausência de informações e/ou documentação relativa à concessão do Abono de Permanência (item 4.2.5.1 do Relatório n° 189671, relativo à Auditoria de Gestão do exercício de 2006).

6.4.1.1 - Descumprimento da Lei n° 11.439/2006, LDO para 2007, mediante o não registro no sistema SIASG do cronograma físico-financeiro dos contratos.

7.1.1.1 - Ausências de informações no Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAINI - Exercício de 2007, conforme exigências da Instrução Normativa CGU n° 01, de 03/01/2007.

7.1.2.2 - Inconsistência nos registros contábeis das receitas a título de aluguéis (item 6.1.2.1 do Relatório de Auditoria n° 189671, gestão 2006)- falha apontada inicialmente na gestão 2005.

Fortaleza, 27 de junho de 2008.

CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 208547  
EXERCÍCIO : 2007  
PROCESSO N° : 23045.000793/2008-10  
UNIDADE AUDITADA : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ  
CÓDIGO : 153009  
CIDADE : FORTALEZA/CE

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, cuja opinião foi pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da gestão dos responsáveis no item 3.1 do Certificado de Auditoria e pela **REGULARIDADE** da gestão dos demais responsáveis, referentes ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU n.º 1950, de 28 de dezembro de 2007, que aprovou a Norma de Execução n.º 05, de 28 de dezembro de 2007, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Anexo-Demonstrativo das Constatações, do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 08 de julho de 2008

DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA SOCIAL